



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 879.185 - AM
(2007/0036021-4)**

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
EMBARGANTE : FRANCISCO DE ASSIS MORAES GIRÃO
ADVOGADO : TUDE MOUTINHO DA COSTA E OUTRO
EMBARGADO : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : KALINA MADDY MACÊDO COHEN E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINOU A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DO AGRADO REGIMENTAL. DESCABIMENTO. ART. 258, § 2º, DO RISTJ.

1. Nos termos do art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na espécie.

2. É inviável agravo regimental contra decisão que dá provimento a agravo de instrumento para determinar a subida de recurso especial inadmitido, se plenamente atendidos os requisitos de admissibilidade do próprio agravo (art. 258, § 2º, do RISTJ).

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 19 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 879.185 - AM
(2007/0036021-4)**

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
EMBARGANTE : FRANCISCO DE ASSIS MORAES GIRÃO
ADVOGADO : TUDE MOUTINHO DA COSTA E OUTRO
EMBARGADO : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : KALINA MADDY MACÊDO COHEN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**EXMO. SR. MINISTRO ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)(Relator):** Cuida-se de embargos de declaração interpostos por FRANCISCO DE ASSIS MORAES GIRÃO contra decisão que determinou a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria.

Em suas razões, alega o embargante omissão da decisão ora embargada quanto à falta de juntada aos autos da certidão de intimação da decisão agravada, além de que o exame da matéria demandaria reexame de provas (STJ, Súmula nº 7).

Requer, assim, o acolhimento dos embargos com efeitos modificativos para que seja dado provimento ao agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 879.185 - AM
(2007/0036021-4)**

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
EMBARGANTE : FRANCISCO DE ASSIS MORAES GIRÃO
ADVOGADO : TUDE MOUTINHO DA COSTA E OUTRO
EMBARGADO : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : KALINA MADDY MACÊDO COHEN E OUTRO(S)

VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):** Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão proferido em agravo regimental, da Relatoria do em. Min. NILSON NAVES, que não conheceu do recurso porque interposto contra decisão que deu provimento ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial.

Nos termos do art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

Conforme acentuado no acórdão embargado, é inviável agravo regimental contra decisão que provê agravo de instrumento para determinar a subida de recurso especial para melhor exame (art. 258, § 2º, do Regimento Interno do STJ).

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINOU A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. ÓBICE REGIMENTAL. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1.Nos termos do art. 258, § 2º, do RISTJ, é irrecurível a decisão do relator que dá provimento a recurso de agravo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrumento para determinar a subida do recurso especial inadmitido na origem.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1193927/SP, Rel. Min. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Sexta Turma, DJe 29.11.2010).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. SUBIDA DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO. INCABÍVEL. ART. 535, DO CPC. INEXISTÊNCIA.

1. Não cabe recurso contra a decisão que determinou a subida do recurso especial, salvo se tratar dos requisitos de admissibilidade do próprio agravo.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no Ag 1232857/AL, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), Quinta Turma, DJe 20.06.2011).

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, ECONOMIA PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. DECISÃO QUE DETERMINOU A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO. ART. 258, § 2º, DO RISTJ.

1. Os embargos de declaração formulados contra decisão monocrática de relator podem ser recebidos como agravo regimental, tendo em vista a aplicação dos princípios da fungibilidade recursal, da economia processual e da instrumentalidade das formas.

2. É irrecorrível a decisão do relator que dá provimento a recurso de agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial inadmitido na origem, a teor do que preceitua o art. 258, § 2º, do RISTJ.

3. Na espécie, o apontado vício de representação processual da empresa agravante não se encontra evidenciado nos autos, razão pela qual é de ser mantida a decisão que deu provimento ao agravo e determinou a subida dos autos do recurso especial.

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(EDcl no Ag 1332421/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 10.12.2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A SUBIDA DOS AUTOS PRINCIPAIS. PROVIMENTO NOS TERMOS DO ART. 258, § 2º DO RISTJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMADO.

1. A decisão que determina a subida dos autos principais para melhor análise da *quaestio* no recurso especial é, em regra, irrecorrível, nos termos do art. 258, § 2º, do Regimento Interno desta c. Corte Superior de Justiça.

2. A única manifestação válida, deve ater-se à deficiência na formação do instrumento, admitida apenas por construção jurisprudencial, o que na presente hipótese não ocorreu.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no Ag 1009753, RJ, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Quarta Turma, DJe 03.11.2008).

A regra contida no § 2º do art. 258 do RISTJ, segundo o entendimento consolidado nesta Corte, somente sofre mitigação quando a impugnação se volta contra os pressupostos de admissibilidade do próprio agravo, tais como falta de traslado de peça obrigatória, intempestividade ou ausência de impugnação dos fundamentos usados pelo Tribunal *a quo* quando do juízo de prelibação, o que não ocorre no presente caso. Muito embora o embargante alegue falta da certidão de intimação da decisão agravada, percebe-se que ela se encontra à fl. 313.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0036021-4 **EDcl no AgRg no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Ag 879.185 / AM

Números Origem: 1020239220 20050011754 20050011754000300

EM MESA

JULGADO: 19/06/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA
CONVOCADADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES DE SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : KALINA MADDY MACÊDO COHEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS MORAES GIRÃO
ADVOGADO : TUDE MOUTINHO DA COSTA E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FRANCISCO DE ASSIS MORAES GIRÃO
ADVOGADO : TUDE MOUTINHO DA COSTA E OUTRO
EMBARGADO : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : KALINA MADDY MACÊDO COHEN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.